

Bruxelas, 24 de maio de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2016/0359 (COD)**

**9236/18
ADD 1**

**JAI 488
JUSTCIV 121
EJUSTICE 61
ECOFIN 478
COMPET 359
EMPL 232
SOC 295
CODEC 827**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	8436/18 + ADD 1
n.º doc. Com.:	14875/16
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/UE – Orientação geral parcial

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, uma versão consolidada revista dos artigos do título III (quitação de dívidas e inibição), do título IV (medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação de dívidas) e do título V (acompanhamento dos processos de reestruturação, insolvência e quitação de dívidas) e das definições correspondentes da proposta em epígrafe, bem como de alguns dos principais considerandos, proposta pela Presidência a título de compromisso com vista à adoção de uma orientação geral parcial na reunião do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 4 e 5 de junho de 2018.

As alterações em relação ao texto da proposta da Comissão estão assinaladas a **negrito** ou por (...) no caso do texto suprimido. No caso dos títulos, as alterações vão indicadas a **negrito sublinhado**.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à quitação de dívidas e inibição e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas, e que altera a Diretiva 2012/30/UE (Diretiva relativa à reestruturação, à insolvência e à quitação de dívidas)

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

13. "Empresário" (...): uma pessoa singular que exerça uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional¹ (...)
14. "Perdão total da dívida": **a anulação da possibilidade de fazer valer contra o empresário as dívidas suscetíveis de serem objeto de perdão ou a anulação das dívidas em curso suscetíveis de serem objeto de perdão como tais, no âmbito de um processo que poderá incluir a liquidação do ativo (...) ou um plano de reembolso (...)² ou ambos;**

¹ O considerando correspondente a este artigo terá a seguinte redação:
Os empresários que sejam pessoas singulares que exerçam uma atividade comercial, industrial, artesanal ou uma atividade profissional independente por conta própria podem correr o risco de se tornar insolventes. As diferentes possibilidades de concessão de uma segunda oportunidade existentes nos Estados-Membros podem incentivar os empresários insolventes ou sobreendividados a deslocalizar-se para outros Estados-Membros para beneficiar de períodos de suspensão mais curtos ou de condições de quitação da dívida mais atrativas, dando origem a um aumento da incerteza jurídica e dos custos a suportar pelos credores para recuperarem os seus créditos. Além disso, os efeitos da insolvência, designadamente o estigma social, as consequências jurídicas, como a inibição dos empresários para o acesso e exercício de uma atividade empresarial, e a incapacidade crescente de pagar dívidas constituem importantes desincentivos para os empresários que pretendam criar uma empresa ou ter uma segunda oportunidade, mesmo quando os dados indicam que os empresários que passaram pela situação de insolvência têm mais hipóteses de sucesso na sua segunda iniciativa empresarial. Assim, devem ser tomadas medidas para reduzir os efeitos negativos do sobreendividamento ou da insolvência para os empresários, nomeadamente permitindo o perdão total da dívida após um determinado período de tempo e limitando a duração das decisões de inibição resultantes do sobreendividamento ou da insolvência do devedor. O conceito de insolvência deverá ser definido pela legislação nacional e pode assumir a forma de sobreendividamento. O conceito de "empresário" na aceção da presente diretiva não prejudica as funções dos gestores ou administradores de uma empresa, que deverão ser tratadas em conformidade com a legislação nacional.

² Será inserido um novo considerando com a seguinte redação:
"Um plano de reembolso poderá assumir a forma de uma transferência periódica aos credores de uma percentagem do rendimento disponível de acordo com a legislação nacional, podendo também incluir outras condições e obrigações legais previstas na legislação nacional. Não deverá ser exigido que o plano de reembolso seja apoiado pela maioria dos credores."

TÍTULO III

(...) Quitação de dívidas e inibição

Artigo 19.º

Acesso à quitação

1. Os Estados-Membros asseguram que os empresários **insolventes tenham acesso³ a pelo menos um processo suscetível de conduzir a um perdão total** da dívida em conformidade com a presente diretiva.

Os Estados-Membros podem exigir que tenha cessado a atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional à qual as dívidas estão associadas⁴.

2. Os Estados-Membros em que o perdão total da dívida tenha como condição o reembolso parcial da dívida pelo empresário devem assegurar que a obrigação de reembolso tenha por base a situação individual do empresário⁵ e, **em especial**, que seja (...) proporcional ao seu rendimento e **ativos suscetíveis de serem penhorados ou** disponíveis durante o período de suspensão e **tenha em conta o interesse equitativo dos credores.**

³ Os considerandos esclarecerão que cabe à legislação nacional definir como funciona o acesso à quitação, incluindo a possibilidade de criar uma obrigação de apresentar um pedido de quitação.

⁴ Os considerandos esclarecerão que os Estados-Membros podem prever que os empresários não fiquem impedidos de dar início a uma nova atividade no mesmo ramo ou num ramo diferente durante a execução do plano de reembolso.

⁵ Os considerandos esclarecerão que os Estados-Membros podem prever a possibilidade de ajustar a obrigação de reembolso quando se observar uma alteração significativa da situação financeira do devedor, quer uma melhoria quer uma deterioração.

Artigo 20.º

Período de suspensão

1. **Os Estados-Membros asseguram que** o período máximo após o qual os empresários **insolventes podem** beneficiar de perdão total da dívida é de três anos, com início **o mais tardar** a partir da data:
 - a) **no caso de um processo que inclua um plano de reembolso, da decisão tomada por uma autoridade judicial ou administrativa para confirmar o plano ou o início⁶ da execução do plano (...)⁷; ou**

⁶ Os considerandos darão exemplos do que se entende por "início da execução do plano de reembolso", que poderia ser, por exemplo, o primeiro pagamento previsto no plano de reembolso.

⁷ Será inserido um novo considerando com a seguinte redação:

"A quitação da dívida deverá ser possível em processos que incluam um plano de reembolso, a liquidação de ativos, ou uma combinação de ambos. Ao aplicarem as presentes disposições, os Estados-Membros podem escolher livremente entre estas alternativas e, se houver mais do que um processo conducente à quitação ao abrigo da legislação nacional, os Estados-Membros deverão assegurar que pelo menos um desses processos oferece ao empresário insolvente a possibilidade de um perdão total da dívida num prazo não superior a três anos. No caso de processos que combinam uma liquidação de ativos e um plano de reembolso, o período de suspensão deverá ter início, o mais tardar, a partir do momento em que o plano de reembolso for confirmado por um tribunal ou começar a ser executado, mas poderá também começar mais cedo, por exemplo quando é tomada a decisão de abrir o processo."

b) **em caso de qualquer outro processo, da decisão da autoridade judicial ou administrativa (...) de abrir (...) o processo⁸, ou do momento do estabelecimento da massa insolvente⁹.**

2. Os Estados-Membros devem assegurar que (...) os empresários **insolventes que tenham cumprido as suas obrigações, no caso de essas obrigações estarem previstas na legislação nacional** obtenham a quitação da sua dívida **no termo do período de suspensão** sem terem de **recorrer** a uma autoridade judicial ou administrativa **para abrir um novo processo, para além¹⁰ dos previstos no n.º 1.**

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem manter ou introduzir disposições que permitam que a autoridade judicial ou administrativa verifique, oficiosamente ou a pedido de uma pessoa com um interesse legítimo, se os empresários cumpriram as obrigações para obter uma quitação da dívida¹¹.

⁸ Deverá esclarecer-se num considerando que, para efeitos de cálculo do período de suspensão nos termos da presente diretiva, os Estados-Membros podem prever que o conceito de "abertura do processo" não inclui as medidas preliminares, tais como as medidas cautelares ou a nomeação de um administrador preliminar da insolvência, a menos que tais medidas permitam a liquidação de ativos, incluindo a alienação e repartição de ativos aos credores.

⁹ Será inserido um novo considerando com a seguinte redação:
Nos processos que não incluam um plano de reembolso, o período de suspensão deverá ter início, o mais tardar, a partir da tomada de decisão de uma autoridade judicial ou administrativa de abrir o processo, ou do momento do estabelecimento da massa insolvente. O estabelecimento da massa insolvente não deverá implicar necessariamente uma decisão ou confirmação formais por uma autoridade judicial ou administrativa, quando tal decisão não for já exigida ao abrigo da legislação nacional, e poderá consistir na apresentação do inventário dos ativos e passivos."

¹⁰ Será inserido um novo considerando com a seguinte redação:
Sempre que a via processual conducente à quitação implicar a liquidação dos ativos do empresário, os Estados-Membros não devem ser impedidos de prever que o pedido de quitação seja tratado separadamente da liquidação dos ativos, desde que tal pedido constitua parte integrante da via processual conducente à quitação em conformidade com a presente diretiva.

¹¹ Os considerandos esclarecerão que esta disposição não se pronuncia sobre o ónus da prova, o que significa que um devedor pode ser obrigado por lei a provar o cumprimento das suas obrigações.

- 2-A. Os Estados-Membros podem prever que o perdão total da dívida não prejudica a continuação do processo de insolvência que implique a liquidação e a repartição dos ativos do empresário que faziam parte da massa insolvente no momento a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 2.**

Artigo 21.º

Período de inibição

- 1.** Os Estados-Membros devem assegurar que, caso um empresário **insolvente** obtenha a quitação das suas dívidas em conformidade com a presente diretiva, as medidas de inibição¹² do acesso ou do exercício de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, **devidas apenas ao facto de o empresário ser insolvente**, deixem de produzir efeitos, o mais tardar no termo do período de suspensão. (...)
- 1-A. Os Estados-Membros deverão assegurar que, após o termo do período de suspensão, as medidas de inibição referidas no n.º 1 do presente artigo deixam de produzir efeitos sem necessidade de recorrer a uma autoridade judicial ou administrativa para dar início a um novo processo para além dos referidos no artigo 20.º, n.º 1.**

¹² Os considerandos esclarecerão que se a autorização para um empresário exercer uma determinada atividade tiver sido recusada ou revogada em resultado de uma medida de inibição, a presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros exijam a apresentação de um novo pedido para obter essa autorização/licença depois de a inibição do direito de exercer essa atividade artesanal/industrial/comercial/profissional ter expirado.

Derrogações¹³

1. Em derrogação dos artigos 19.º a 21.º, os Estados-Membros podem manter ou introduzir disposições que **recusem**, limitem **ou revoguem** o acesso à quitação **da dívida** ou **prevejam** prazos mais longos para obter um perdão total da dívida ou períodos de inibição mais prolongados em determinadas circunstâncias bem definidas e se tais **derrogações** forem **devidamente** justificadas (...), **nomeadamente**¹⁴:
 - a) **se, de acordo com a legislação nacional**, o empresário **insolvente** tiver agido de forma desonesta ou de má-fé **para com os credores ou outras partes interessadas** quando contraiu as dívidas, **durante o processo de insolvência** ou durante o **reembolso** das dívidas;
 - b) **se** o empresário **insolvente** não aceitar um plano de reembolso ou qualquer outra obrigação legal destinada a salvaguardar os interesses dos credores, **nomeadamente a obrigação de maximizar os rendimentos para os credores**;

¹³ O considerando correspondente a este artigo terá a seguinte redação:
"O perdão total da dívida ou o termo das medidas de inibição após um (...) período não superior a três anos não são adequados a todas as situações, e podem ser criadas derrogações a esta regra que sejam devidamente justificadas por razões estabelecidas nas legislações nacionais. Por exemplo, essas derrogações podem ser estabelecidas nos casos em que o devedor for desonesto ou tiver atuado de má-fé ou não tiver cumprido certas obrigações legais, inclusive a obrigação de maximizar os rendimentos para os credores, o que pode assumir a forma de uma obrigação geral de gerar rendimentos ou ativos. Pode ser criada uma derrogação específica sempre que tal seja necessário para garantir o equilíbrio entre os direitos do devedor e os direitos de um ou mais credores, como por exemplo no caso de o credor ser uma pessoa singular que necessita de maior proteção do que o devedor. Após a concessão da quitação da dívida, os Estados-Membros deverão poder prever na sua legislação nacional a possibilidade de revogar os benefícios de um perdão total da dívida quando, por exemplo, a situação financeira do devedor melhorar significativamente devido a circunstâncias imprevistas, tais como ganhar uma lotaria, ou entrar na posse de uma herança ou de uma doação. Por um motivo devidamente justificado previsto na legislação nacional, poderá ser adequado limitar a possibilidade de quitação para determinadas categorias de dívida. As dívidas garantidas só podem ser excluídas da possibilidade de quitação até ao valor da caução, tal como determinado pela legislação nacional, devendo o saldo da dívida ser tratado como dívida não garantida."

¹⁴ Os considerandos esclarecerão que o artigo 22.º, n.ºs 1, e 3, não são exaustivos.

- b-A) se o empresário insolvente não cumprir as obrigações de prestação de informações ou de cooperação previstas na legislação nacional;**
- c) em caso de pedidos de quitação abusivos;**
- d) em caso de um novo pedido de quitação (...) dentro de um determinado prazo (...) após ter sido concedido ao empresário insolvente um perdão total da dívida ou após lhe ter sido recusado um perdão total da dívida por causa de uma grave violação das obrigações de informação ou cooperação;**
- d-A) se o custo do processo conducente à quitação da dívida não se encontrar coberto;¹⁵ ou**
- d-B) se for necessária uma derrogação para garantir o equilíbrio entre os direitos do devedor e os direitos de um ou mais credores.**

2. **Em derrogação do artigo 20.º**, os Estados-Membros podem prever períodos de suspensão mais prolongados nos seguintes casos:

- a) se forem aprovadas ou decretadas por uma autoridade judicial ou administrativa medidas de proteção com o objetivo de salvaguardar a residência principal do empresário insolvente e, se aplicável, da sua família, ou os ativos essenciais para a continuação da atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional do empresário; ou**
- b) se a residência principal do empresário insolvente não for realizada.**

3. Os Estados-Membros podem excluir determinadas categorias de dívida, tais como:

- a) as dívidas garantidas;**
- b) as dívidas decorrentes de sanções penais ou com elas relacionadas;**
- c) as dívidas decorrentes de responsabilidade delitual;**

¹⁵ Os considerandos esclarecerão que o custo do processo conducente à quitação da dívida inclui os honorários das autoridades judiciais e administrativas e dos administradores da insolvência.

- d) as dívidas respeitantes a obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, de filiação, matrimonial ou de afinidade;
- e) as dívidas contraídas após a apresentação do pedido de abertura de um processo conducente à quitação da dívida ou após a abertura desse processo; e
- f) as dívidas decorrentes da obrigação de pagar o custo do processo conducente à quitação da dívida,

da quitação da dívida, ou restringir o acesso à quitação da dívida ou estabelecer um período de suspensão mais prolongado, caso essas exclusões, restrições ou prolongamentos do período de suspensão sejam devidamente justificados (...).

4. Em derrogação do artigo 21.º, os Estados-Membros podem fixar períodos de inibição mais longos ou indeterminados se o empresário **insolvente** exercer uma profissão à qual sejam aplicáveis regras deontológicas específicas ou se forem aplicáveis regras específicas em matéria de reputação ou de competências especializadas, ou uma profissão relacionada com a gestão de bens de terceiros, ou se o empresário insolvente tencionar obter acesso a essa profissão.¹⁶

- 4-A. A presente diretiva não prejudica as regras nacionais em matéria de inibição decretadas por uma autoridade judicial ou administrativa que não as referidas no artigo 21.º.

¹⁶ Os considerandos esclarecerão que, se uma autoridade de um Estado-Membro adotar uma decisão relativa a uma atividade especificamente supervisionada, poderá igualmente ter em conta, mesmo quando o período de inibição previsto no artigo 21.º tiver expirado, o facto de o empresário insolvente ter obtido uma quitação de dívida, em conformidade com a presente diretiva.

Artigo 23.º

*Consolidação dos **processos** em matéria (...) de dívidas dos **empresários***

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso **empresários insolventes tenham** dívidas (...) contraídas no exercício da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, bem como dívidas (...) contraídas fora do âmbito dessa atividade, todas as dívidas **suscetíveis de serem objeto de perdão** sejam tratadas num único processo para efeitos de obtenção **do perdão total da dívida**¹⁷.
2. **Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem prever** que as dívidas (...) **contraídas pelos empresários insolventes no exercício da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional e as dívidas contraídas fora do âmbito dessa atividade** devem ser tratadas em processos separados, desde que esses processos possam ser coordenados para efeitos de obtenção do **perdão total da dívida** em conformidade com a presente diretiva¹⁸.

¹⁷ Os considerandos esclarecerão que esta disposição não impede que os Estados-Membros que permitem aos empresários continuarem a exercer a sua atividade por conta própria durante um processo de insolvência possam prever que esses empresários podem ser objeto de um novo processo de insolvência, se a prossecução dessa atividade conduzir à insolvência.

¹⁸ Os considerandos esclarecerão por meio de um exemplo os casos em que seria necessária a coordenação entre os diferentes processos, por exemplo, se um ativo for utilizado no exercício da atividade profissional e fora dela.

TÍTULO IV

Medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e à quitação de dívidas

Artigo 24.º

*Autoridades judiciais e administrativas*¹⁹

Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciais da União, os Estados-Membros asseguram que:

¹⁹ O considerando correspondente a este artigo terá a seguinte redação:
*"É necessário manter e reforçar a transparência e a previsibilidade dos processos cuja decisão seja favorável à preservação das empresas e à concessão de uma segunda oportunidade aos empresários, ou que permitam a liquidação eficiente de empresas inviáveis. De igual modo, existe a necessidade de reduzir a morosidade dos processos de insolvência em muitos Estados-Membros, que se traduz em incerteza jurídica para os credores e investidores e em baixas taxas de recuperação de créditos. Por último, atendendo aos mecanismos de cooperação reforçada entre os órgãos jurisdicionais e os profissionais nos processos transfronteiriços, instituídos pelo Regulamento (UE) 2015/848, o profissionalismo de todos os intervenientes deve atingir níveis elevados e comparáveis em toda a União. Para realizar estes objetivos, os Estados-Membros devem garantir aos magistrados e aos funcionários das entidades administrativas um nível **adequado de formação e os conhecimentos especializados necessários às suas responsabilidades. A formação e conhecimentos especializados adequados podem igualmente ser adquiridos durante o exercício da profissão dos membros de uma autoridade judicial ou administrativa ou, antes da nomeação para essa profissão, durante o exercício de outra profissão pertinente. Esta (...) formação e conhecimentos especializados devem permitir tomar de modo eficiente decisões com efeitos económicos e sociais potencialmente significativos e não **significam necessariamente** que os magistrados sejam obrigados a trabalhar exclusivamente em matérias de reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade. Por exemplo, a criação de secções ou tribunais especializados, **ou a nomeação de juízes especializados** nos termos da legislação nacional que rege a organização do sistema judicial, **bem como a concentração da jurisdição num número restrito de autoridades judiciais ou administrativas**, podem constituir formas eficientes de alcançar os objetivos indicados."***

- a) Os membros das autoridades **judiciais** e administrativas que lidam com **processos relativos à** reestruturação, insolvência e **quitação de dívidas** recebem formação **adequada** (...) (...) e **têm os conhecimentos especializados necessários** às suas responsabilidades; e
- b) (...) **Os processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas** são tratados com eficiência²⁰ (...).

²⁰ A palavra "expedito" foi suprimida porque se considerou que "com eficiência" já inclui a noção de "expedito". Os considerandos esclarecerão este aspeto. Contudo, esclarecerão também que os Estados-Membros não são obrigados a introduzir disposições prevendo que as autoridades judiciais e administrativas tenham de dar prioridade a estes tipos de processos em detrimento de outros processos.

Artigo 25.º

(...)

Artigo 26.º

(...) *Profissionais dos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas*²¹

Os Estados-Membros asseguram que:

²¹ O considerando correspondente a este artigo terá a seguinte redação:
*Os Estados-Membros devem também assegurar que os profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e **quitação de dívidas** nomeados por autoridades administrativas ou judiciais sejam **adequadamente** formados e supervisionados no exercício das suas funções e nomeados de forma transparente, tendo em devida conta a necessidade de assegurar a eficiência dos processos, e exerçam as suas funções com integridade. **Tal inclui os casos em que os profissionais são escolhidos pelo devedor, pelos credores ou por uma comissão de credores a partir de uma lista ou grupo previamente aprovados por uma autoridade judicial ou administrativa. Ao escolherem o profissional, o devedor, os credores ou a comissão de credores poderão beneficiar de alguma margem de apreciação quanto aos conhecimentos especializados e à experiência do profissional em termos gerais e quanto às exigências do caso em apreço, e os devedores que sejam pessoas singulares poderão ser dispensados de tal obrigação. Nos casos que incluam elementos transfronteiriços, a nomeação deve tomar em conta, nomeadamente, a capacidade de o profissional cumprir as obrigações impostas pelo Regulamento Insolvência (reformação) (UE 2015/848) de comunicar e cooperar com profissionais estrangeiros em matéria de insolvência e com as autoridades judiciais e administrativas, bem como os seus recursos humanos e administrativos para lidar com casos potencialmente muito volumosos. (...) Os profissionais devem ser sujeitos a mecanismos de supervisão e regulamentação que devem incluir medidas eficazes com vista à responsabilização dos profissionais que não cumpram as suas obrigações, tais como, por exemplo, uma redução dos honorários do profissional, a exclusão da lista ou grupo de profissionais que podem ser nomeados em casos de insolvência, bem como, se for caso disso, sanções disciplinares, administrativas ou penais. Estes mecanismos de supervisão e regulamentação não devem prejudicar as disposições da legislação nacional relativas à responsabilidade civil por danos causados pela violação de obrigações contratuais e não contratuais. Estas normas podem ser alcançadas sem que, em princípio, seja necessário criar novas profissões ou qualificações na legislação nacional. Estas disposições podem, em conformidade com a legislação nacional, ser extensivas a outros profissionais.***

- a) **Os profissionais nomeados por uma autoridade judicial ou administrativa em processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas ("os profissionais")²² recebem formação adequada²³ (...) e têm os conhecimentos especializados necessários às suas responsabilidades;**
- b) (...) **As condições de elegibilidade e o processo de nomeação, destituição e renúncia dos profissionais (...) são claros, transparentes e justos (...);**
- c) (...) **A nomeação de um profissional (...) para determinado caso, incluindo para os casos com elementos transfronteiriços, tem em devida consideração a experiência e os conhecimentos especializados do profissional, tendo em conta as características específicas do caso (...);²⁴ e**
- d) **A fim de evitar conflitos de interesses, os devedores e os credores²⁵ podem opor-se à seleção ou à nomeação, ou podem solicitar a substituição do profissional.**

2. (...)

3. (...)

4. (...)

²² Os considerandos esclarecerão que a noção de profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e quitação de dívidas inclui os administradores da insolvência na aceção do Regulamento 848/2015.

²³ Os considerandos esclarecerão que a formação e os conhecimentos especializados adequados para os profissionais podem também ser adquiridos durante o exercício da profissão. Esclarecerão ainda que os Estados-Membros não são obrigados a fornecer a formação necessária, e que isso por ser feito também, por exemplo, por associações profissionais ou outros organismos.

²⁴ Os considerandos esclarecerão que esta obrigação não exclui a seleção de um profissional mediante qualquer outro método de seleção, como a seleção aleatória por suporte lógico (*software*), desde que a pessoa/mecanismo que seleciona o profissional em determinado caso tome em devida consideração a experiência e os conhecimentos especializados do profissional.

²⁵ Os considerandos esclarecerão que os Estados-Membros são livres de decidir dos meios de oposição à seleção do profissional ou de solicitar a sua substituição, exigindo, por exemplo, que os credores se oponham por meio de uma comissão de credores.

Supervisão e remuneração dos profissionais (...)

1. Os Estados-Membros estabelecem **mecanismos** de supervisão e regulamentação adequados para assegurar que o trabalho dos profissionais (...) seja objeto de uma supervisão **efetiva**, tendo em vista assegurar que **os seus serviços são prestados de forma eficaz e competente, e que, relativamente às partes envolvidas, são prestados de modo imparcial e independente**. Esses **mecanismos** devem igualmente prever **medidas eficazes com vista à responsabilização dos** profissionais que não cumpram as suas obrigações.
- 1-A. **Os Estados-Membros podem incentivar a elaboração e a observância de códigos de conduta pelos profissionais.**
2. Cabe aos Estados-Membros assegurar que a **remuneração dos** profissionais (...) **seja** regida por regras **coerentes com o objetivo da** (...) resolução eficiente dos processos. (...)

Os Estados-Membros devem assegurar a existência de processos adequados (...) **para resolver** eventuais litígios sobre a remuneração **e que esses litígios são resolvidos eficientemente**²⁷.

²⁶ O considerando correspondente a este artigo foi incluído no considerando (40) (ver nota de rodapé 21).

²⁷ Os considerandos esclarecerão que os Estados-Membros não são obrigados a introduzir disposições prevendo que as autoridades judiciais e administrativas tenham de dar prioridade à resolução desses litígios em detrimento de outros processos.

Utilização de meios de comunicação eletrónicos²⁹

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, **nos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas, as partes no processo, o profissional ou a autoridade judicial ou administrativa possam realizar por meios eletrónicos, inclusive em situações transfronteiriças, pelo menos, as seguintes ações:**
 - a) Reclamação de créditos;
 - b) **Apresentação** de planos de reestruturação ou de reembolso (...);
 - c) **Notificação** aos credores³⁰;
 - d) (...);
 - e) Interposição de **contestações e recursos**.

²⁸ Será previsto um período de execução de cinco anos para este artigo, com exceção da alínea e), em que o período de execução será de 7 anos.

²⁹ O considerando correspondente a este artigo terá a seguinte redação:
*"A fim de reduzir ainda mais a duração dos processos, **de facilitar** uma melhor participação dos credores **nos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas** e de garantir condições semelhantes para todos os credores, independentemente da sua localização na União, **os Estados-Membros devem estabelecer disposições que permitam aos devedores, credores, profissionais e autoridades judiciais e administrativas utilizar meios eletrónicos de comunicação à distância**. Por conseguinte, deve haver a possibilidade de cumprir certos trâmites legais por via eletrónica, designadamente a reclamação de créditos pelos credores, a notificação dos credores ou a interposição de contestações e recursos. As partes não devem ser obrigadas a utilizar esses meios eletrónicos se tal não for obrigatório nos termos da legislação nacional, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem um sistema eletrónico obrigatório de depósito e notificação de documentos nos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas. Os Estados-Membros podem escolher os meios de comunicação eletrónicos efetivamente utilizados, que podem ser, por exemplo, um sistema ad hoc de transmissão eletrónica desses documentos, ou a utilização do correio eletrónico, sem excluir a possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem características que garantam a segurança das transmissões eletrónicas, nomeadamente a assinatura eletrónica. O reconhecimento transfronteiriço de tais comunicações deve cumprir o disposto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho."*

³⁰ Os considerandos esclarecerão que os Estados-Membros podem prever que as notificações a um credor só possam ser realizadas por meios eletrónicos se o credor em causa tiver anuído previamente à utilização de comunicações eletrónicas.

TÍTULO V

Acompanhamento dos processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas

Artigo 29.º

Recolha de dados³¹

1. (...) Os Estados-Membros devem recolher e agregar, **anualmente**, a nível **nacional**, dados sobre os **processos relativos à reestruturação, insolvência e quitação de dívidas**, **desagregados por cada tipo de processo, pelo menos sobre os seguintes elementos:**

³¹ O considerando correspondente a este artigo terá a seguinte redação:
"A fim de acompanhar a aplicação da presente diretiva, importa recolher dados fiáveis e comparáveis sobre a execução dos processos de reestruturação, insolvência e quitação. Por conseguinte, os Estados-Membros devem recolher e agregar dados suficientemente pormenorizados que permitam uma avaliação exata da aplicação da diretiva na prática e devem comunicar esses dados à Comissão. O formulário de comunicação para a transmissão dos dados à Comissão, que será elaborado pela Comissão assistida por um Comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011, deve fornecer uma lista restrita dos principais resultados dos processos comuns a todos os Estados-Membros. Por exemplo, no caso de um processo de reestruturação, os principais resultados poderiam ser: processos em que um plano não foi confirmado por um tribunal, processos de reestruturação convertidos em processos de liquidação ou encerrados porque foram abertos processos de liquidação antes de um plano ter sido confirmado por um tribunal. O formulário deve também prever uma lista de opções que podem ser tidas em conta pelos Estados-Membros ao determinar a dimensão do devedor, tendo como referência um ou mais elementos da definição de micro, pequena, média ou grande empresa, comum ao direito de todos os Estados-Membros. De qualquer modo, uma destas opções deve ser a determinação da dimensão do devedor tendo exclusivamente em conta o número de funcionários. O formulário elaborado com a assistência do Comité deve também definir os elementos do custo médio e das taxas médias de recuperação sobre os quais os Estados-Membros podem recolher dados voluntariamente.

- a) O número de processos que foram **requeridos ou abertos**, se a abertura estiver **prevista na legislação nacional, que estão pendentes ou que foram encerrados (...)**;
- b) A duração **média dos processos** desde a **apresentação do pedido**, ou desde a **abertura do processo**, se essa abertura estiver prevista na legislação nacional, **até ao encerramento**;
- c) O número de processos **além dos mencionados na alínea c-A)**³², **desagregados por (...) tipos** de resultados;
- c-A) O número de pedidos de processos de reestruturação considerados inadmissíveis, rejeitados ou retirados antes de serem abertos**³³;
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)

³² Os considerandos esclarecerão que o objetivo desta formulação é permitir aos Estados-Membros omitirem processos que terminam antes de serem tomadas medidas pertinentes.

³³ Os considerandos esclarecerão que os Estados-Membros podem indicar um número comum para a alínea c-A) sem terem de separar os três elementos que o compõem.

- 1-A.** Os Estados-Membros recolhem e agregam, anualmente, a nível nacional, dados sobre o número de devedores que foram sujeitos a processos de reestruturação ou de insolvência e a quem, no prazo de três anos antes da apresentação do pedido ou da abertura de tais processos, se a abertura estiver prevista na legislação nacional, foi confirmado um plano de reestruturação ao abrigo de um processo de reestruturação em aplicação do título II.
- 1-B.** Os Estados-Membros podem recolher e agregar, anualmente, a nível nacional, dados sobre o custo médio de cada tipo de processo e sobre as taxas médias de recuperação relativas a credores garantidos e não garantidos, e, se for caso disso, a outros tipos de credores, separadamente.
2. Os Estados-Membros devem desagregar os **dados** a que se refere o n.º 1, **as alíneas a) a c), e, se for caso disso e estiverem disponíveis, os dados a que se refere o n.º 1-B** tendo em conta:
- (a)** A dimensão dos devedores **que não são pessoas singulares (...)**;
 - (b)** Se os devedores **sujeitos a processos relativos à reestruturação ou insolvência** são pessoas singulares ou coletivas; e
 - (c)** (...) Se os processos **conducentes à quitação da dívida** respeitam apenas a empresários ou a todas as pessoas singulares.
- 2-A.** Os Estados-Membros podem recolher e agregar os dados a que se referem os n.ºs 1, 1-A, 1-B e 2 através de um método de amostragem que assegure que as amostras são representativas em termos de dimensão e diversidade³⁴.

³⁴ Os considerandos fornecerão orientações complementares sobre os elementos que poderão ser tidos em conta se os Estados-Membros utilizarem um método de amostragem.

3. Os Estados-Membros devem recolher e agregar os dados a que se referem os n.ºs 1, 1-A e 2 e, se for caso disso, o n.º 1-B relativos aos anos civis completos findos em 31 de dezembro, com início (...) no primeiro ano civil completo depois de [data de (...)] aplicação dos atos de execução a que se refere o n.º 4]. **Estes dados** são comunicados anualmente à Comissão, com base num formulário normalizado de comunicação de dados, até 31 de dezembro do ano civil subsequente ao ano a que respeitam os dados recolhidos.
4. A Comissão estabelece o formulário de comunicação³⁵ a que se refere o n.º 3 **do presente artigo** por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento **de exame** a que se refere o artigo 30.º, n.º 2.

Artigo 30.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que for feita referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não pode adotar o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

³⁵ Os considerandos esclarecerão que o formulário de comunicação a que se refere o artigo 29.º, n.º 4, preverá a possibilidade de os Estados-Membros fornecerem informações suplementares, se estas estiverem disponíveis, por exemplo, sobre o montante total de ativos e passivos.